PARECER JURÍDICO - PROCESSO LICITATÓRIO
MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL- PARA REGISTRO DE PREÇOS

PARECER JURÍDICO **- PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 0040/2022 -** Processo Administrativo n.º : **00301/2022 - Objeto: Eventual e Futura CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA/MG.**

Após realizada a sessão pública, ocorreram diversos comentários das empresas licitantes sobre supostas irregularidades que antecederam a sessão e durante o certame, entre os mesmos.

Assim como também, verificou-se que ocorram lances entres os licitantes com valores muito abaixo da média de mercado.

Como consabido, não é dado a Procuradoria do Município, que carece de conhecimento técnico sobe os preços praticados no mercado e que maneira as propostas devem ser compostas, analisar a viabilidade da proposta pelo ponto de vista comercial, haja vista que tal análise demanda aprofundamento estritamente meritório.

Requerendo a Pregoeira e sua equipe de apoio que a assessoria jurídica realize a análise da referida situação.

PARECER JURÍDICO

Passa-se a tecer as considerações acerca das irregularidades apontadas no referido certame.

Primeiramente, deve-se mencionar a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal dispõe que:

> "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; [...]", assim sendo, a Administração Pública pode invalidar o edital de licitação em caso de ilegalidade.

No mesmo sentido, esses deveres/poderes estão previstos no artigo 49 da Lei nº 8.666/93, vejamos:

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Praça Erasmo Cabral, Nº 334, Centro, São Sebastião da Bela Vista-MG
Email: licitacaossbv@hotmail.com **Telefax: (35) 3453-1212**

Destarte, temos que o Poder Público poderá anular a licitação por ofício em decorrência de qualquer ilegalidade.

No caso em tela, observa-se que diversos comentários das empresas licitantes sobre supostas irregularidades que antecederam a sessão e durante o certame, entre os mesmos e ainda a necessidade de comprovar a exequibilidade dos lances poderão ocasionar questionamentos futuros contrários a lei de licitações.

Por fim, entendendo não ser caso da Administração comunicar aos licitantes da sua intenção, para oferecer a oportunidade, no prazo razoável que lhes assinalar, de defender a licitação promovida, procurando demonstrar que não cabe o desfazimento, antes da decisão ser tomada.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas todas estas observações, a análise jurídica deste procedimento haja vista os vícios aqui mencionados.

Diante do exposto, resguardando o poder discricionário do gestor público, quanto a oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, opina-se pela anulação do processo de licitação**,** para que seja realizado novo certame, devendo a pregoeira ressalta na próxima data do certame, que não será admitido qualquer ato ilegal que antecede a sessão pública, no ato do certame, assim como também uso de celular na sala de licitações, conversas paralelas, lances com necessidade de comprovação de exequibilidade, sob pena de penalidades as empresas.

Após, dê-se ciência aos interessados, publique-se e cumpra-se.

Intime-se os recorrentes do inteiro teor deste parecer.

É o parecer SMJ.

São Sebastião da Bela Vista (MG), 19 de julho de 2022.

Vanessa Aparecida Vieira
Vanessa Aparecida Vieira
OAB/MG: 169.002

Praça Erasmo Cabral, Nº 334, Centro, São Sebastião da Bela Vista-MG
Email: licitacaossbv@hotmail.com **Telefax: (35) 3453-1212**